



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.721927/2011-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.905 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.  
**Interessado** UNIÃO FEDERAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. AUTÔ DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISCOMEX-CARGA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna nos casos em que a lei deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Lara Franco Moura Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente à conselheira Mariel Orsi Gameiro.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-096.606 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação instrumental disposta no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a recorrente: (i) preliminarmente, **a.** a sua ilegitimidade passiva; e, **b.** a nulidade do auto de infração; e, (ii) no mérito, **a.** a não caracterização da infração imposta; e, **b.** a aplicação da denúncia espontânea.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões abaixo colacionadas (e-fls. 116/120):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

.....

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário adotando os seguintes critérios:

Contudo, como poderá ser constatado adiante, a recorrente se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela ótica adequada o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso, como:

- a) Não foram analisados os precedentes suscitados pela autuada em sua defesa;
- b) A recorrente atuou na condição de representante legal do transportador;
- c) O auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;

- d) Os fatos descritos não caracterizam a infração apontada;
- e) A denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele conheço.

Depreende-se da leitura do auto de infração que a multa imposta, contra a recorrente, decorre de **descumprimento do prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea “d” c/c § 1º do art 45, ambos da IN RFB nº 800/2007**. Replica-se (e-fls. 33/34):

### Do prazo para prestação de informação

No que tange ao prazo para prestação da informação, dispõe a IN RFB nº 800/2007 em seu artigo 22:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d- quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e”.*

*Estabelece, ainda, o § 1º do art 45:*

*“(...)*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação”.*

### DOS FATOS

Em 31/08/2011 foi protocolado uma petição (fls. 02 a 14) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, **do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 151 150 181 500 0, (fls. 15 a 28), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma**, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Ou seja, teria a recorrente registrado o Manifesto Eletrônico nº 151.150.181.5000, após o prazo de 48hs da atracação do navio XIN TIAN JIN que se deu em 31/08/2011.

Ocorre que, ao fazer leitura do referido manifesto, **constata-se que a sua inclusão se deu na verdade em 25/08/2011, isto é, ao menos 5 dias antes da atracação do navio.** Inclusive, nesta mesma data, houve a sua vinculação a escala n.º 11000287895, veja:

**e-fl. 13:**

Conhecimento > BL > Consulta > Consultar Item de Carga Terça-Feira, 30 de Agosto de 2011 (15:54).

Dados do Manifesto			
Número do Manifesto	1511501815000	Data de Encerramento do Manifesto	25/08/2011
Número da Viagem	AA641W	Data de Operação	31/08/2011
Porto de Carregamento	CNSHA - SHANGAI	Porto de Descarregamento	BRSSZ - SANTOS
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		
Código da Embarcação	9234343 - XIN TIAN JIN		
Empresa de Navegação	CN001561 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.		
Agência de Navegação	07.154.005/0002-07 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.		
Total de Conhecimentos Informados	70	Total de Conhecimentos Incluídos	70
		Total de Conhecimentos Associados	0

  

Dados de Inclusão/Atualização			
CPF do Usuário	712.719.377-00	Nome	EDUARDO NOGUEIRA FERREIRA
Tipo de Usuário	AGÊNCIA / EMPRESA	Endereço IP	J113..657.D.20.11.8
Data	25/08/2011	Hora	11:37:33

**e-fl. 15:**

 **Receita Federal** **EXTRATO DO MANIFESTO**

Emissor: 54693837768 - ESTER TEICHER Emissão 31/08/2011 21:08

Número: 1511501815000	Tipo: LONGO CURSO
<b>Dados de inclusão</b>	
Data/Hora da inclusão:	25/08/2011 11:37:32
CPF/Nome responsável pela inclusão:	712.719.377-00 EDUARDO NOGUEIRA FERREIRA
<b>Transportador</b>	
Agência de Navegação:	07.154.005/0002-07 CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO
Empresa de Navegação:	CN001561 CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.
Quantidade de CEs:	135

Portanto, **não há que se falar em informações extemporâneas** relacionadas ao manifesto eletrônico n.º 151.150.181.5000.

Na verdade, a partir de minuciosa leitura dos autos, conclui-se que o caso é de **retificação** de dados referentes às cargas (itens dos contêineres) **após o prazo de atracação**, consoante evidências a seguir reproduzidas:

**e-fl. 13 (informações em 25/08/2011):**

Dados do Item Contêiner			
Tipo Contêiner	GENERAL PURPOSE(20'/8'6")- DRY 20'	Identificação do Contêiner	GLDU3795386
Tara Contêiner (Kg)	2.250,000	Peso Bruto da Carga no Contêiner (Kg)	8.940,000
Cubagem da Carga no Contêiner (m³)	9,100	Código Indicador de Mercadoria Perigosa	-
Uso Parcial	NÃO	Classe de Mercadoria Perigosa	-
Lacres	N305090		

**e-fl. 14 (retificação em 30/08/2011):**

Dados do Item Carga Solta			
Tipo de Embalagem	AMARRADO/ATADO/FEIXE	Quantidade	1
Cubagem	126,360	Peso Bruto (Kg)	32.600,000
Marca	YWA-YRBX505(91-81)QII-256(15-7)(30.5-36.5)	Código Indicador de Mercadoria Perigosa	-
Contramarca	WITH OILSKIN AND LIFT TIGHTWIRE	Classe de Mercadoria Perigosa	-
NCM Posição			
Código	8418	Descrição	REFRIGERADORES, CONGELADORES (#FREEZERS#) E OUTROS MATE

Tanto é verdade que a recorrente precisou atravessar petição de desbloqueio do sistema para efetuar a retificação necessária, já que com a atracação da embarcação o sistema tem bloqueio automático. Eis o pedido pela recorrente a e-fl. 2:

Assunto: Desbloqueio do Manifesto e CE Mercante

Navio : Xin Toian Jin V AA641W  
Previsão : 31/08/2011  
BL : SHASSZ008876  
Manifesto : 151 150 181 5000  
CE Mercante : 151 105 153 081 001

A China Shipping do Brasil Containers Lines, inscrita com o CNPJ nº 07.154.005/0002-07 situada na Av. Senador Feijó, 31/ 3º andar sala 06, vem respeitosamente solicitar o desbloqueio do manifesto mencionado e do CE mercante a ele vinculado.

Informamos que manifesto e CE foram vinculados na devida escala e dentro do prazo estipulado.

A solicitação do desbloqueio prende-se ao fato da carga ter sido manifestada, erroneamente pelo porto de origem, como carga unitizada ("house / house"), entretanto a modalidade correta deve ser carga solta.

A carga, uma máquina com aproximadamente 32 tons, foi acondicionada em U3 (tres) "Flats Racks" utilizados como plataformas para assentar a máquina.

A fim de possibilitar a descarga corretamente e redirecionar os "Flat Racks", vazios, para o terminal correto, procedemos com a correção no Sistema Mercante de pesos, cubagem e volumes, bem como excluindo os "Flats Racks" do manifesto e incluindo-os como unidades vazias.

Nessa senda, descabe a penalidade imposta contra a recorrente, uma vez que o art. 45 da IN RFB nº 800/2007 foi revogado mediante a edição da IN RFB nº 1.473/2014. Logo, os prazos ali previstos, especialmente de retificação, foram abolidos.

Portanto, aplica-se ao caso a retroatividade do art. 106, II do CTN, tema consolidado nesta Turma. Nesta oportunidade, nos termos do art. 57, parágrafo 3º do RICARF, resolvo a presente lide adotando como razões de decidir o voto do acórdão nº 3002-000.510 de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, no qual acompanhei integralmente:

## Ausência de Tipicidade

Embora não tenha sido objeto de argumentação específica na peça recursal, compulsando-se os autos, verifica-se que a motivação para a lavratura do presente Auto de Infração foi um pedido de retificação de dados sobre a vinculação do Manifesto à escala no Porto de Santos após o prazo estabelecido na legislação, tendo sido prestadas as informações iniciais tempestivamente, merece uma melhor análise.

Em realidade, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

.....  
(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, retificação, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

**Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.**

**Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

**Cumprе esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender**

**aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.**

Ao todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.